MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**12448.905171/2014-61**
ACÓRDÃO	9101-007.352 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	WILSON KING AUTOMÓVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA COMPENSAÇÃO.

A Lei nº 9.430/96 previa, originalmente, que o saldo negativo de IRPJ constatado ao final do período de apuração anual poderia ser compensado *a partir do mês de abril do ano subsequente*, quando escoado o prazo para recolhimento dos tributos devidos no ajuste. Contudo, como deixou de ser possível a compensação escritural entre tributos de mesma espécie a partir de 01/10/2002, a regra prescricional para compensação do saldo negativo passou a ser aquela fixada para o pedido de restituição, iniciando-se a contagem *após a entrega da declaração de rendimentos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição, devendo os autos retornarem à unidade de origem para análise da existência e disponibilidade do direito creditório postulado e emissão de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WILSON KING AUTOMÓVEIS LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1302-005.313, na sessão de 18 de março de 2021, nos seguintes termos:

> Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, que lhe deu provimento parcial, para afastar o óbice da prescrição e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem.

A decisão recorrida está assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)
>
> Ano-calendário: 2009
>
> REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL.
>
> Nas situações que tratam de repetição do indébito concernentes a saldos negativos, a extinção do crédito tributário ocorre quando se detecta que os pagamentos antecipados superaram o tributo devido, ou seja, justamente no final do respectivo ano-calendário. Em outras palavras, a contagem do prazo quinquenal se inicia no momento da ocorrência do fato gerador daquele tributo.

O litígio decorreu da não homologação de compensação declarada em 28/01/2010 para utilização de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004. O direito creditório foi informado como correspondente ao ano-calendário 2009, e a autoridade julgadora de 1ª instância admitiu a possibilidade de retificação da origem do crédito, mas observou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 já estaria prescrito, porque somente poderia ser utilizado até 31/12/2009 (e-fls. 51/57). O Colegiado *a quo*, por sua vez, rejeitou a pretensão da Contribuinte de a contagem do prazo prescricional ter início com a entrega da DIPJ/2005, em 30/06/2005 (e-fls. 76/79).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Cientificada em 11/04/2023 (e-fl. 87), a Contribuinte opôs embargos de declaração apontando omissão quanto à juntada do voto vencido, ponto rejeitado juntamente com a segunda arguição de omissão, no seguinte sentido:

> No argumento subsidiário apresentado, a Recorrente buscou construir o início do prazo prescricional a partir do vencimento do valor devido por estimativa em relação ao mês de dezembro de 2004. Ocorre que, tanto na decisão de primeira instância quanto no Acórdão embargado, a tese fundamental é que o prazo prescricional é contado a partir do fato gerador da obrigação, e da apuração de eventual pagamento a maior. No caso do saldo negativo de IRPJ apurado anualmente, a partir de 31 de dezembro.
>
> É sabido que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos formulados pelas partes, quando já encontrou elementos suficientes para decidir, conforme posição pacífica dos tribunais superiores:
>
> [...]
>
> E esse é o caso, pois, o não acolhimento da tese principal abarca o escopo da tese subsidiária. O marco temporal inicial da prescrição, conforme a decisão, é a data da apuração do IRPJ devido em relação ao ano-calendário, ou seja, 31 de dezembro. Nesta data, há o confronto, inclusive, com a estimativa relativa ao mês de dezembro, ainda que o vencimento desta parcela somente se dê ao final do mês subsequente.

Notificada da rejeição dos embargos em 29/09/2023 (e-fl. 107), a Contribuinte interpôs recurso especial em 06/10/2023 (e-fl. 108/151) no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 155/159, do qual se extrai:

> Vê-se que os paradigmas apresentados, Acórdãos nºs 9101-006.024 e 9101-006.551, constam do sítio do CARF, e que eles não foram reformados na matéria que poderia aproveitar ao recorrente.
>
> Além disso, essas decisões servem para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.
>
> Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.
>
> Tanto no recorrido quanto nos paradigmas, os julgadores examinaram questão sobre qual seria o marco inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação de saldo negativo.
>
> Para o acórdão recorrido, a contagem do prazo prescricional quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição/compensação do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004 teria se iniciado no dia 31/12/2004 (isto é, no final do referido ano-calendário).
>
> Já os paradigmas sustentam entendimento de que a contagem do prazo prescricional quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição/compensação

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> de Saldo Negativo de IRPJ somente se inicia após a entrega da respectiva Declaração de Rendimentos.
>
> Diante das datas que se apresentam, a percepção é no sentido de que na ótica dos paradigmas não haveria preclusão nos presentes autos.
>
> A divergência, portanto, está caracterizada.
>
> Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

A Contribuinte relata as ocorrências destes autos e afirma a existência de divergência jurisprudencial em face dos paradigmas nº 9101-006.024 e 9101-006.551 que apontaram a entrega da declaração de rendimentos como marco inicial para o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ na sistemática do lucro real anual. No caso, como a entrega da DIPJ ocorreu em 30/06/2005, o direito ao saldo negativo poderia ser utilizado até 30/06/2010, de modo que em 28/01/2010 não havia ocorrido a *perda do direito de restituição/compensação.*

Pede, assim, que seja dado provimento ao recurso especial *para o fim de: i) afastar o óbice da prescrição, e ii) determinar o retorno dos autos à DRF de origem para análise da existência e disponibilidade do direito creditório pleiteado e emissão de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual.*

Os autos foram remetidos à PGFN em 16/03/2024 (e-fl. 160), e retornaram em 18/03/2024 com contrarrazões (e-fls. 161/173) nas quais a PGFN reproduz as razões de decidir de 1ª instância.

VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

O recurso especial da Contribuinte deve ser CONHECIDO com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Recurso especial da Contribuinte – Mérito

O primeiro paradigma aqui admitido, Acórdão nº 9101-006.024, marca a alteração de posicionamento deste Colegiado acerca da contagem do prazo prescricional para restituição de saldo negativo de IRPJ ou CSLL evidenciado na apuração anual. Antes, o posicionamento expresso no precedente nº 9101-003.988 estava alinhado ao acórdão aqui recorrido.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

No voto condutor do Acórdão nº 9101-006.553, acolhido à unanimidade[1] na mesma sessão de julgamento do segundo paradigma aqui admitido, o ex-Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto assim expôs:

> Entendo assistir razão à Recorrente.
>
> Segundo o voto vencedor do acórdão recorrido:
>
> > *Ocorre que, no Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 2000,*
> >
> > *O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*
> >
> > *Semelhante entendimento, também, consta das Instruções Normativas expedidas pela Administração Tributária para regulamentar os pedidos de restituição, conforme art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 (vigente à época da apuração do saldo negativo tratado nos presentes autos), todos com a redação a seguir:*
> >
> > *Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas(IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*
> >
> > *I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do anocalendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração;*
> >
> > *II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subseqüente ao do trimestre de apuração.*
> >
> > *O teor dos referidos atos, que podem ser enquadrados na categoria de norma complementar das leis neles invocadas, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional, torna, portanto, explicitamente, exercitável o direito dos contribuintes à restituição do saldo negativo de IRPJ "a partir do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração".*
> >
> > *E tal posição, como bem pontuado pelo Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, por ocasião da sessão de julgamento do Recurso Voluntário interposto no presente processo administrativo, guarda plena concordância com o aspecto temporal do*

[1] Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em exercício).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

fato gerador do IRPJ, uma vez que a apuração do referido tributo, quando apurado na forma prevista nº art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996 (apuração anual, com recolhimentos mensais por estimativa), dá-se em 31 de dezembro do ano-calendário, conforme art. 2º, §3º, e art. 6º, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996 (redação vigente à época dos fatos geradores):

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I -pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do anº subseqüente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do anº subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Destacamos)

O prazo em questão, adotado pela Administração Tributária desde a edição do mencionado Ato Declaratório foi, finalmente, consignado nº texto legal, com a edição da Lei nº 12.844, de 2013, que conferiu nova redação ao dispositivo invocado pelo Relator, retirando a menção, já em desuso, à entrega da declaração de rendimentos:

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Fora de dúvidas, desta forma, que, desde 1º de janeiro de 2008, era possível ao sujeito passível pleitear a restituição do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2007, de modo que, em 27 de fevereiro de 2013 (data de apresentação do pedido de restituição efetuado nº presente processo), já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.

DOCUMENTO VALIDADO

Todavia é importante destacar que esta Turma recentemente analisou a questão ao votar o acórdão 9101-006.024, de 10 de março de 2022[2], assim ementado:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 1999
>
> SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
>
> O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96 art. 6° / RIR/99 art. 858 § 1° inciso II).

Referida decisão foi acompanhada de declaração de voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, em que esta esclarece que acompanhou o I. Relator especificamente porque o caso ali tratava do ano-calendário 1999. Diante do que dispunha a Lei 9.430/1996, em seu art. 6º, II (possibilidade de requerer a restituição do saldo negativo após a entrega da declaração de rendimentos), e considerando que o Ato Declaratório SRF 3/2000 (que estabelecia a possibilidade de restituição ou compensação a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração) foi publicado apenas em 11/01/2000, a Conselheira afirmou que, naquele caso, *"é razoável a dúvida manifestada pela Contribuinte no sentido de que sua aplicação se referiria aos saldos negativos a partir dali apurados, ou seja, a partir do ano-calendário 2000, e não em relação ao ano-calendário 1999, vez que o ato estaria estipulando como termo inicial do prazo prescricional a data de 01/01/2000, anterior à sua publicação em 11/01/2000*".

A maioria da Turma, por outro lado, acompanhou o I Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto, que observou:

> *Entendo que assiste razão à Recorrente, e adoto as razões de decidir do Acórdão nº 1301-003.746 (paradigma colacionado), às quais acompanhei na respectiva sessão de julgamento, expressas no voto do Ilustre Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, reproduzidas a seguir (grifos e destaques do voto transcrito):*
>
> > *"O cerne da questão diz respeito à aplicação do art. 168 do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial do contribuinte para pleitear*

[2] Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para afastar o óbice da prescrição, devendo os autos retornar à DRF de origem para análise da existência e disponibilidade do direito creditório postulado e emissão de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou ainda intenção de apresentar declaração de voto.
Participaram do julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Andréa Duek Simantob.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

administrativamente a restituição de tributos indevidamente pagos. Dispõe o referido artigo:

> *Art. 168.* ***O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos****, contados:*
>
> *I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*
>
> *II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Nestes termos, a interessada dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos, compensações ou retenções antecipados durante o pedido de apuração, que ao final deste são confrontados com o tributo incidente com o lucro e se mostram superiores ao débito apurado.

No regime anual de apuração, este encontro de contas se dá no último dia do ano-calendário, consoante dispõe a Lei nº 9.430, de 1996:

> *Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*
>
> *§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*
>
> *§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*
>
> *§ 3º* ***A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior****.*
>
> *§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

> *I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*
>
> *II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*
>
> *III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*
>
> *IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*
>
> *[...]*
>
> ***Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir.***
>
> *§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*
>
> ***I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo, observado o disposto no §2º;***
>
> ***II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.***
>
> *§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*
>
> *§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente.*

Como se verifica, a ocorrência do fato gerador se dá no dia 31 de Dezembro do ano-calendário, momento em que será apurado o imposto devido, na forma estipulada no art. 2º da Lei nº 9.430/96. Nesse momento, o contribuinte terá efetivamente o nascimento da obrigação tributária, e poderá apurar o crédito devido, momento em que será confrontado com os recolhimentos realizados previamente, para a verificação se, ao final, restará saldo positivo (a ser pago) ou negativo (que poderá ser objeto de compensação ou restituição).

Da redação do art. 6º, §1º, II, resta absolutamente literal a conclusão de que o pedido de restituição somente poderá ser efetuado após a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, gerada através do programa DIPJ que para o ano de 2009, poderia ser entregue até o dia 30/07/2010, conforme art. 1º da IN SRF nº 1051/2010, verbis:

> *Art. 1º O art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:*

DOCUMENTO VALIDADO

> *"Art. 5º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2010 devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de julho de 2010.*
>
> *……." (NR)*
>
> *Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação*

Tal conclusão nos parece bastante óbvia, visto que a DIPJ transmitida pelo contribuinte será utilizada pela fiscalização para verificar exatamente a composição do saldo negativo objeto do pedido de compensação. É dizer, RFB não pode decidir a restituição ou compensação sem efetuar um confronto entre o valor do imposto retido informado na DIPJ do contribuinte, com o valor do IR/Fonte informado na DIRF emitidas pelas fontes pagadoras.

Com isso, em qualquer regime de tributação, inclusive no lucro presumido ou lucro trimestral, o início do prazo para restituição fica atrelado à data da entrega da DIPJ.

Menciono, nesse sentido:

> *Acórdão n° 01-06.047, de 10/11/2009:*
>
> *RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).* ***No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6° / R1R199 ART. 858 § 1° INCISO II).***
>
> *"[...] Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL esta turma da CSRF vem decidindo que o início da contagem do prazo desloca-se para a data da entrega da declaração". (CSRF – AC. 910100.411– 1ª Turma –03/11/2009, g. n.)*
>
> *"COMPENSAÇÃO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de pleitear restituição ou de compensação de tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário,* ***que nos casos de tributo considerado como antecipação do devido na declaração de ajustes, ocorre a partir da data da respectiva entrega da declaração do ano-base.****" (Extinto 1º Conselho de Contribuintes – 2ª Câmara – Ac. 10247.199–24/01/2006, g. n.)*
>
> *[...]"*

Ademais, acrescento que a tese recursal é reforçada pelo ***Parecer SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Ato Declaratório PGFN nº 006, de 09 de maio de 2018****. Embora tal ato diga respeito à restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, é possível extrair, desse entendimento, argumentos que corroboram a tese veiculada pela Recorrente. O citado Parecer dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar, recorrer ou desistir dos recursos já interpostos "*nas ações judiciais que fixam o entendimento de que, ressalvados os casos de IR incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte e de IR incidente sobre os rendimentos sujeitos a tributação definitiva, a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anual do IR ou do pagamento posterior decorrente do ajuste, ou, ainda, quando entregue a declaração de forma extemporânea, do último dia para entrega tempestiva".

Transcreve-se excerto pertinente do citado Parecer:

> *"[...]*
>
> *7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anual do IRRF ou do pagamento posterior decorrente do ajuste e não da retenção na fonte. Entende o Colendo Superior Tribunal que, como a legislação tributária ainda faculta ao contribuinte a entrega da declaração de ajuste, somente nesse momento é que se calcula o tributo devido, desconta-se o que foi retido e apura-se o saldo, a pagar ou a restituir. Desse modo, antes da declaração de ajuste, o contribuinte não tem ação para pedir a repetição, pois não se sabe se há ou não indébito e, consequentemente, a prescrição só pode iniciar-se nesse momento, o da declaração, e não quando da retenção, pois ação e prescrição nascem de forma concomitante."*

Pois bem, no caso concreto, a data limite para apresentação a DIPJ relativa ao ano-calendário 1999 foi o último dia útil do mês de Junho/2000, nos termos da IN SRF nº 79, de 01/08/2000[3]*. Assim sendo, o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo nela apurado* ***teve início em 1º de Julho de 2000****, esgotando-se em 30/06/2005. No caso em apreço o pedido de restituição foi protocolado em 09/06/2005 (fl. 41), portanto antes do decurso do prazo "prescricional".*

Esclarece-se, que o raciocínio aqui desenvolvido, no âmbito do IRPJ/CSLL, refere-se à contagem do prazo para requerer-se o saldo negativo apurado no respectivo período de apuração, não se aplicando para eventuais recolhimentos isolados indevidos de IRPJ ou de CSLL, cuja prazo inicial para contagem do prazo é a data do respectivo recolhimento.

Por fim, em relação ao argumento da PGFN de que o "artigo 6º, §1º, II da Lei nº 9.430/96 menciona 'declaração de rendimentos'. A DIPJ consubstancia-se em simples prestação de informações ao Fisco, não podendo ser considerada uma declaração de rendimentos em sentido estrito", embora muito consistente, pois, em tese, poder-se-ia ao menos impor como dies a quo a data de entrega da DCTF (ou a data limite para sua entrega tempestiva). Contudo, como bem ressalvado no

[3] No caso, o contribuinte apresentou a DIPJ em 30/06/2000 (fl. 231)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> *precedente que embasa o presente voto, tratando-se de saldo negativo de IRPJ, a informação quanto à sua composição, e que permite o exame por parte do Fisco, somente se perfectibiliza com a entrega da DIPJ ou na data limite para sua transmissão, razão pela qual se justifica que o início da contagem do prazo para requerer esse indébito inicia-se nesses mesmos marcos temporais.*

De fato, apenas em julho de 2013, com a publicação da Lei 12.844/2013, é que a Lei 9.430/1996 passou a prever a possibilidade de restituição ou compensação a partir da apuração do saldo negativo em 31 de dezembro do ano-calendário[4]:

> Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir.
>
> ~~§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:~~
>
> ~~I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo, observado o disposto no § 2º;~~
>
> ~~II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.~~
>
> § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)4 5 o dispositivo é aplicável à CSLL por força do artigo 28 da mesma lei.
>
> II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> § 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.
>
> § 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente.

Não obstante, a redação anterior do artigo 6º, §1º, II, da Lei 9.430/1996, vigente à época dos fatos em discussão, era literal ao dispor que a restituição apenas poderia ser requerida *"após a entrega da declaração de rendimentos"*.

Nessa linha, esta Turma também decidiu, em 2 de setembro de 2022, o acórdão 9101-006.277, assim ementado:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003(...)SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

[4] O dispositivo é aplicável à CSLL por força do artigo 28 da mesma lei.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> O direito de pleitear restituição especificamente de Saldo Negativo de IRPJ só pode ser exercido - por força do texto original do §1º, II, segunda parte, do art. 6º da Lei 9.430/96 - a partir da entrega da DIPJ. Em razão disto, a pretensão do contribuinte em obter tal tipo de restituição, na vigência daquele dispositivo, só nasce a partir do marco legal em questão, devendo este também ser tomado como termo de início da contagem do prazo para exercício deste direito.

Vale ressaltar que este acórdão também é acompanhado de declaração de voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, em que esta esclarece acompanhar as conclusões do Relator, não obstante o caso, ali, tenha tratado de pedido de restituição formulado vários anos depois da edição do Ato Declaratório SRF nº 3/2000, e que não se beneficiaria da mesma dúvida apontada em sua declaração de voto anexa ao acórdão 9101-006.024, de 10 de março de 2022, acima comentado. Nas suas palavras:

> O presente caso refere pedido de restituição formulado vários anos depois da edição do Ato Declaratório SRF nº 3/2000, e não se beneficiaria da mesma dúvida acima referida. O pedido de restituição, inclusive, foi formulado quando a Instrução Normativa SRF nº 900/2008, disciplinando o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada a partir da Medida Provisória nº 66/2002, reafirmava os termos do referido Ato Declaratório:
>
> > Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:
> >
> > I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração;
> >
> > II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subseqüente ao do trimestre de apuração; e
> >
> > III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subseqüente ao do encerramento do período de apuração.
>
> A Lei nº 9.430/96, porém, manteve a redação original até ser alterada pela Lei nº 12.844/2013, suprimindo a condicionante à entrega da declaração de rendimentos e remetendo ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 a disciplina na hipótese de apuração de saldo negativo:
>
> > Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir.
> >
> > § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
> >
> > II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> Contudo, cabe observar que a normatização dos procedimentos de restituição e compensação foram atualizados a partir da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, para passar a assim dispor:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> Art. 14. Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:
>
> I - de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;
>
> II - de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e
>
> III - de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.
>
> [...]
>
> Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)

O que se infere desta evolução normativa é a concepção de que **a possibilidade de ser objeto de restituição** afirmada a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração não significa, necessariamente, **possibilidade de pleitear a restituição**. Sob esta ótica, seria possível interpretar que o Ato Declaratório SRF nº 3/2000 apenas autorizou o acréscimo de juros desde janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, aos saldos negativos que poderão ser restituídos em momento futuro, e não necessariamente objeto de pedido de restituição.

Note-se que para a apuração trimestral a mesma fórmula foi adotada na edição do Ato Declaratório Normativo SRF nº 31/99:

> Dispõe sobre a restituição e compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real apurado trimestralmente.
>
> O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado DF CARF MF Fl. 223 Original Fl. 14 do Acórdão n.º 9101-006.553 - CSRF/1ª Turma Processo nº 11065.900009/2009-21 pela Portaria n° 227, de 3 de setembro de 1998; e tendo em vista o disposto no § 4° do art. 39 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 1° da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:
>
> Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados trimestralmente,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> **poderão ser restituídos** ou compensados a partir do encerramento do trimestre, **acrescidos de juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (negrejou-se)

Como esta interpretação também pode ser cogitada por quem confronta os termos dos atos normativos com a Lei, exsurge a dúvida que impõe reconhecer à Contribuinte a validade de sua interpretação no sentido de o prazo prescricional para restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 ter início após a entrega da declaração de rendimentos, momento no qual a lei lhe assegurava a alternativa de requerer a restituição do montante pago a maior, ainda que o saldo negativo pudesse ser objeto de restituição com acréscimo de juros desde o mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Por todo o exposto, alcança-se a mesma conclusão do I. Relator, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Nesse sentido, o acórdão n. 9303-011.417, de relatoria da Conselheira Vanessa Marini Cecconello, assim ementado:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Ano-calendário: 2009*
>
> *RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.*
>
> *O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts.165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN).*
>
> *No caso do saldo negativo de IRPJ e da CSLL (lucro real anual), por força vinculante do Ato Declaratório PFGN N° 6, DE 11/05/2018, o direito de compensar ou restituir inicia-se na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
>
> *Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Cecconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.*

Diante do exposto, a conclusão é de que o pedido de restituição objeto dos presentes autos somente poderia ser efetuado após transcorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> Ante todo o exposto, CONHEÇO do Recurso especial para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO para afastar o óbice da prescrição, devendo os autos retornar à DRF de origem para análise da existência e disponibilidade do direito creditório postulado e emissão de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual. *(destaques do original)*

Posteriormente, invocando a decisão unânime em outro precedente, editado na mesma reunião de abril/2023, Acórdão nº 9101-006.549, o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes assim conduziu o Acórdão nº 9101-006.725, também unânime[5], sobre o tema aqui em debate:

> Quanto ao mérito, de fato, conforme consignado pela D. Procuradoria, nas suas contrarrazões, este colegiado já decidiu, em situação similar, que o prazo prescricional ao direito de o contribuinte pleitear o saldo negativo inicia-se no dia seguinte ao encerramento do período de apuração.
>
> Essa posição consta do AC nº 9101-003.988, em que se negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos de sua ementa:
>
> > Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001
> >
> > CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO. INICIO DE CONTAGEM DO PRAZO.
> >
> > As antecipações são convertidas em pagamento extintivo do crédito tributário no momento do encerramento do período de apuração do imposto o que se dá em 31 de dezembro, assim no caso de apuração do Lucro Real Anual. O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração.
>
> Note-se que o período também se refere ao tempo da redação original do §1º, art. 6º, da Lei nº 9.430/1996.
>
> Esse julgado foi por maioria. A única divergência partiu da Conselheira Lívia De Carli Germano, justamente a relatora do último acórdão proferido por esse colegiado sobre o mesmo tema. Abaixo, transcrevo a sua ementa:
>
> > Ano-calendário:2008
> >
> > ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
> >
> > Ano-calendário: 2008
> >
> > SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.844/2013. DATA DA ENTREGA DA DIPJ.

[5] Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciano Bernart (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic (suplente convocada), Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), e votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> O pedido de restituição ou compensação de saldo negativo realizado na vigência da Lei 9.430/1996, antes da alteração promovida pela Lei 12.844/2013, somente poderia ser efetuado após transcorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica. A pretensão do contribuinte em obter restituição, na vigência daquele dispositivo, também só nasce a partir de tal marco legal, devendo este também ser D tomado como termo de início da contagem do prazo para exercício do direito de pleitear a restituição ou compensação.

Trata-se do AC nº 9101-006.549, de 6 de abril de 2023, cuja decisão foi por unanimidade e razão é simples.

A Lei que regia os fatos era expressa ao prescreve que o direito a repetir indébito do saldo negativo ou a compensá-lo só podia ser exercido a partir de abril do ano subsequente ao de apuração. Transcrevo o dispositivo específico, que já citei na parte do conhecimento:

> Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir.
>
> § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:
>
> I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo, observado o disposto no § 2º;
>
> II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

A lei, portanto, não autorizava o gozo desse direito antes de abril. Conseguintemente, não se pode admitir que um prazo que visa a sancionar a inércia de um titular de direito possa se iniciar antes da possibilidade do seu próprio exercício.

Por outro lado, é verdade, conforme aduz a D. Procuradoria, que a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de Setembro de 2002, autorizava o exercício do direito já a partir de janeiro, conforme seu artigo 6º, que abaixo reproduzo:

> Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:
>
> I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração;
>
> II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subseqüente ao do trimestre de apuração.

Nada obstante, esse diploma normativo não tem o condão de alterar a jurisprudência atual deste colegiado, por duas razões. Uma é específica para o presente feito, pois a Instrução Normativa é posterior aos fatos aqui tratados. A outra razão é a de que um ato normativo, ainda que favorável ao particular ao permitir o exercício de um direito antes da previsão legal, não tem o poder para alterar essa mesma previsão legal com o fito de prejudicar o detentor do direito.

DOCUMENTO VALIDADO

Naquela ocasião, esta Conselheira declarou voto invocando suas manifestações anteriores nos já citados Acórdãos nº 9101-006.024 e 9101-006.277, para concordar com a conclusão de que o prazo prescricional do saldo negativo de IRPJ ou CSLL apurado no ano-calendário 2001 somente tem início *após a entrega da declaração de rendimentos.*

Adicionou, apenas, frente a **recurso especial do sujeito passivo**, que:

> Por tais razões, impõe-se admitir que, também nestes autos, o saldo negativo apurado em 31/12/2001 não estava prescrito na transmissão da DCOMP em 28/03/2007, devendo ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte, vez que por ela deduzido o seguinte pedido:
>
> > Desse modo, torna-se insubsistente o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito visto que, dentro do lapso temporal conferido pela lei, e assim seguido pela Receita Federal poderá o contribuinte, a seu bel-prazer, pedir a restituição de créditos na via administrativa com o intuito de ser ressarcida dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos da União.
> >
> > DO PEDIDO
> >
> > Pede ainda a Recorrente, que seja seu Recurso Especial, conhecido e provido, para reformar, *in totum*, o Acórdão nº 1003-002.651, exarado pela 1ª Secção de Julgamento/ 3ª Turma Extraordinária do Conselho de Contribuintes, para que seja deferido pedido de reconhecimento de crédito de antecipações da CSLL, resultando na homologação de todas as compensações então efetuadas, por ser de sublime JUSTIÇA!
>
> Ocorre que, no caso presente, o direito creditório de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2001 foi reconhecido no valor informado em DCOMP. Contudo, afirmou-se sua insuficiência para homologação da compensação entregue em 28/03/2007 porque já prescrita a utilização do crédito, sem se evidenciar que o direito creditório remanescente seria suficiente para liquidar o(s) débito(s) compensado(s) nesta segunda DCOMP. Assim, o afastamento da prescrição resulta, apenas, na determinação de que o direito creditório remanescente seja imputado ao(s) débito(s) compensado(s) em 28/03/2007 para, na hipótese de restar alguma parcela não-homologada, ser editado despacho decisório complementar facultando à Contribuinte se defender contra as razões da homologação parcial desta DCOMP, não sendo possível, nesta instância especial de solução de dissídios jurisprudenciais, deferir a homologação de todas as compensações então efetuadas pela Contribuinte.

Aqui, também se trata de **recurso especial da Contribuinte** que pretende ver replicados os dispositivos dos paradigmas indicados.

Contudo, melhor analisando estes precedentes, esta Conselheira constatou que a distinção que vinha sendo feita nos votos declarados nos Acórdãos nº 9101-006.024 e 9101-006.277, quanto ao saldo negativo ser veiculado em pedido de restituição ou declaração de compensação, não foi expressamente ressalvada no voto declarado no Acórdão nº 9101-006.725.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

De fato, tratava-se ali, como é aqui o caso, distintamente dos dois primeiros precedentes, de utilização de saldo negativo em declaração de compensação apresentada depois do prazo prescricional contado a partir da data de encerramento do período de apuração. E, nesta circunstância específica, a Lei nº 9.430/96 refere a possibilidade de compensação *com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente,* e não a *entrega da declaração de rendimentos*, referida para a hipótese de *restituição do montante pago a maior*.

No precedente nº 9101-006.725 esta distinção era irrelevante, porque o saldo negativo apurado em 31/12/2001 foi utilizado em compensação declarada em 28/03/2007. Aqui, também, a compensação do saldo negativo apurado no ano-calendário 2004 foi declarada em 28/01/2010. Logo, mesmo que se entenda que quando a Lei permite esta compensação *a partir do mês de abril do ano subsequente,* o termo inicial do prazo prescricional passaria a ser 01/04/2005, findando-se em 31/03/2010, a conduta da Contribuinte subsistira tempestiva. Veja-se, novamente, o que diz o art. 6º da Lei nº 9.430/96, em sua redação original:

> Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir.
>
> § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:
>
> I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo, observado o disposto no § 2º;
>
> II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

O *último dia útil do mês de março do ano subsequente* é o termo final para pagamento dos tributos incidentes sobre o lucro do ano-calendário. E neste pressuposto, eventual saldo negativo só pode ser destinado a compensação *a partir do mês de abril do ano subsequente*.

Esta compreensão literal do que dispõe o art. 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96 já permitiria reformar o acórdão recorrido, porque a compensação do saldo negativo apurado no ano-calendário 2004 foi declarada em 28/01/2010, antes de 31/03/2010, quando expiraria o prazo de cinco anos se contado *a partir do mês de abril do ano subsequente* a 2004.

Contudo, é oportuno esclarecer que em debates mais recentes havidos neste Colegiado, observou-se que o prazo diferenciado estabelecido para "compensação", nos termos do art. 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, deveria ser interpretado no contexto de sua edição. A compreensão de que a compensação é possível assim que encerrado o prazo de recolhimento dos tributos devidos na apuração anual impôs concluir que a "compensação" citada no dispositivo legal era aquela passível de ser efetivada pelo sujeito passivo, sem a necessidade de pedido, em sua própria escrituração e com efeitos extintivos do crédito tributário. Tal possibilidade estava assim prevista na Lei nº 8.383/91:

> Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando

DOCUMENTO VALIDADO

> resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)
>
> § 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)
>
> § 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)
>
> § 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)
>
> § 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A Instrução Normativa SRF nº 21/97, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 73/97, exigiu a apresentação de pedido para algumas compensações entre tributos de mesma espécie, como nos casos de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, de compensação para liquidação de débitos lançados de ofício ou cujo vencimento fosse anterior ao crédito, e de compensação de crédito decorrente de decisão judicial. Mas não sendo o caso destas exceções, a compensação de débito e crédito de mesma espécie era promovida na escrituração do sujeito passivo, bastando que ele antes apurasse indébito.

Com a alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, todas as compensações passaram a exigir apresentação de declaração de compensação. Esta 1ª Turma, inclusive, consolidou o seguinte entendimento:

> Súmula CARF nº 145
>
> Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019
>
> A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> 1201-000.705, 1201-001.435, 1301-002.832, 1301-003.020, 1401-00.1450, 1401-002.044 e 1402-002.817.
>
> (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Os precedentes deste enunciado firmam o entendimento de que a compensação tratada no art. 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, entre saldo negativo de IRPJ ou CSLL, e correlatos débitos posteriores de IRPJ ou CSLL, não poderia mais ser feita escrituralmente a partir de 01/10/2002, e deveria ser objeto de DCOMP.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Assim, apesar de a compensação formalizada mediante DCOMP manter os efeitos extintivos da compensação permitida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, para fins de definição do termo inicial do prazo prescricional na hipótese do art. 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96 deve-se ter em conta que a conduta do sujeito passivo passou a estar mais próxima dos contornos formais do pedido de restituição, do que da compensação escritural antes permitida.

No presente caso, a Contribuinte apresentou declaração de compensação em 28/01/2010, antes de transcorridos 5 (cinco) anos da *entrega da declaração de rendimentos*, razão pela, sob fundamentos distintos dos defendidos em recurso especial, deve ser reformado o acórdão recorrido.

Assim, deve ser afastado o óbice da prescrição, com retorno à Unidade de origem para apreciação do direito creditório utilizado em compensação.

Conclusão

O presente voto, assim, é por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte para afastar o óbice da prescrição, devendo os autos retornarem à DRF de origem para análise da existência e disponibilidade do direito creditório postulado e emissão de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

DOCUMENTO VALIDADO